



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913972/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO.

O imposto pago no exterior passível de compensação com o imposto devido no país é o incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real. Ausente, pois, a comprovação do oferecimento à tributação, no país, da renda auferida no exterior, fica o contribuinte impossibilitado de aproveitar o imposto pago no exterior.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, impõe ao contribuinte o dever de apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos citados rendimentos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Ausentes elementos que permitam aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para fins de compensação tributária, há que se denegar a homologação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2004, com débito de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 12, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada na PER/Dcomp sob exame, em razão dos seguintes fundamentos: a) a receita correspondente ao valor do imposto de renda pago no exterior não foi oferecida à tributação, conforme demonstrado à fl. 15; b) as retenções na fonte foram comprovadas parcialmente ou não comprovadas, tudo conforme demonstrativo anexo ao DD (fl. 16); e c) as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, com processo administrativo, judicial ou DCOMP não foram confirmadas, conforme quadro demonstrativo à fl. 16.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

a) caso efetivamente se demonstrasse equívocos na base de cálculo do montante tributado sob o lucro real, teria a Fazenda Nacional já decaído do seu direito de exigir da Manifestante o imposto derivado desta suposta omissão de rendimentos e, por consequência, não poderia, neste momento - passado mais de 6 anos da entrega da DIPJ/05 - empreender uma "compensação de ofício" com os créditos de IRRF comprovadamente apurados a fim de liquidar o suposto saldo devedor de IRPJ que, a bem da verdade, nunca existiu.

Assim, para ver-se em parte compensada pelo suposto prejuízo na formação da composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 2004, o qual, por sua vez, não mais poderia ser discutido em razão da decadência deste direito, buscou esta Autoridade Administrativa, de ofício, reduzir seu suposto prejuízo, retirando da Manifestante o direito inequívoco a que faz jus com relação ao crédito do imposto de renda dela retido no exterior e regularmente declarado na PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo;

b) demonstrada a composição deste crédito de IRFonte apurado em razão do imposto de renda retido no exterior, vem a Manifestante esclarecer que, conforme os registros de seu Livro Diário (**documento 12**), todos os montantes acima identificados foram regularmente oferecidos à tributação na coluna de "Crédito" em consonância ao quanto é possível observar do documento acima referido e por ora trazido a conhecimento;

c) no que concerne ao efetivo direito ao crédito a que faz jus aquele que recebeu seu "acréscimo patrimonial" submetido à sistemática de retenção na fonte, já houve descontado do imposto sobre a renda, uma vez que este imposto foi retido e

recolhido pela fonte pagadora; em sendo assim, não há como se admitir a glosa dos créditos tomados pela Manifestante na hipótese destes autos. Isto porque, estas retenções foram devidamente informadas na DIPJ em comento.

A comprovação dá-se conforme demonstra no quadro de fl. 27.

Em sendo assim, certo é que não se pode admitir a postura adotada por esta Receita Federal em não reconhecer o direito ao crédito IRRF declarado pela Manifestante vez que tais créditos, conforme comprovadamente restou acima identificado, foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras e, ato contínuo, devidamente informados na DIPJ.

Protestou seja deferido prazo adicional para a juntada de todos os informes de rendimento relacionados aos créditos de IRFonte não confirmados por esta Receita a fim de corroborar seu efetivo direito sobre estes créditos bem como confirmar a ausência de qualquer responsabilidade sobre a obrigação de retenção e pagamento deste crédito tributário.

d) Neste passo, em decisão totalmente desarrazoada, entendeu por bem este Fisco não confirmar o recolhimento de estimativas sob o suposto argumento de que as tais compensações não haviam sido homologadas por esta respeitável Receita Federal do Brasil. Ocorre, contudo, que com relação às DCOMPs nº 21482.81013.210906.1.7.02-7785; nº 29054.46314.261004.1.3.02-0789 e nº 35617.54404.151204.1.3.02-9171, certo é que estas sequer foram analisadas por esta Receita, não havendo que se falar em despachos decisórios proferidos nestes casos dando conta da não homologação das compensações informadas, em conformidade ao quanto se observa dos documentos obtidos no próprio sítio eletrônico desta Receita Federal (documentos 14 a 16).

Por sua vez, com relação à DCOMP nº 34529.42605.280404.1.3.02-4806, não obstante a regularidade dessa compensação, houve por bem este Fisco não homologá-la por razões que, alheias à discussão que se coloca nestes autos, igualmente não poderiam subsistir, motivo pelo qual apresentou a Manifestante, há época, manifestação de inconformidade contendo provas e argumentos que confirmam a regularidade dos procedimentos por ela realizados (documento 21).

Desta feita, fato é que a decisão administrativa que não homologou tal compensação ainda não possui caráter definitivo. Isto porque, apresentou a Manifestante, conforme já dito, regular contestação administrativa, a qual, por ora, pende de julgamento da manifestação de inconformidade (documento 17).

Logo, sendo certo que ainda não foi encerrado o procedimento administrativo que declarará, em definitivo, a homologação ou não da compensação realizada pela Manifestante, resta necessária e lógica a conclusão de que o não conhecimento do pagamento de parte da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2004 perfaz postura deste Fisco claramente ilegal.

Ademais, cumpre registrar a disposição veiculada pelo art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Logo, diante de todo o exposto, resta evidente que a glosa dos créditos relacionados aos pagamentos das estimativas de IRPJ apuradas durante todo o ano-calendário de 2004 é indevida e não pode ser mantida.

Ao final, pede seja conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, ofertando-lhe integral provimento no sentido de reconhecer: *o direito integral ao crédito de IRPJ apurado*.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 14-48.898, de 27 de fevereiro de 2014, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A FORMAÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ/CSLL, em cujo cálculo interferem créditos apurados em anos anteriores, é necessária a análise desses períodos. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 197/206, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 1º de junho de 2015, em que a contribuinte sustenta: a caducidade do direito de glosa do crédito relacionado ao imposto de renda pago no exterior; o direito ao crédito correspondente ao imposto pago no exterior; o direito ao crédito decorrente do imposto retido na fonte; e o reconhecimento do "*pagamento do IR apurado por estimativas*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2004, com débito de sua titularidade.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 12 as seguintes informações:

i) o montante do SALDO NEGATIVO DE IRPJ indicado para compensação foi de R\$ 8.289.532,64;

ii) as parcelas que compuseram o crédito somaram R\$ 52.119.338,85, enquanto o imposto devido foi de R\$ 43.829.806,21, resultando daí o saldo negativo acima apontado;

iii) o crédito de R\$ 52.119.338,85 decorreu das seguintes rubricas:

IR EXTERIOR.....R\$ 9.117.703,52

RETENÇÕES NA FONTE.....R\$ 12.052.699,69

ESTIMATIVASR\$ 30.948.935,64

(COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES)

iv) das parcelas acima indicadas, só foi confirmado o montante de R\$ 12.042.493,66, relativo a imposto de renda retido na fonte.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, como já visto, foi considerada IMPROCEDENTE.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega inicialmente que, *"ainda que se entenda que os créditos referente ao IR pago no exterior não foram corretamente oferecidos à tributação, o que se admite apenas para fins argumentativos, é certo que decaiu o direito da Administração de glosar esses créditos"*.

Obviamente, como corrigido adiante em sua peça recursal, a argumentação da Recorrente foi dirigida para a renda auferida no exterior, e não para *"créditos referente ao IR pago no exterior"*.

A argumentação não pode ser acolhida, eis que a atividade de aferição de liquidez e certeza do crédito indicado para compensação não se confunde com o ato de lançamento.

Aqui, cuidam os autos de análise de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, em que, com o intuito de verificar o cumprimento de condição estabelecida pela lei, foram efetuadas verificações no sentido de aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas.

A análise da legislação que disciplina o instituto da compensação no âmbito tributário conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, *caput*): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que **a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;**

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. **o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei** (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

Aceitar a tese esposada pela Recorrente significaria, em última análise, afastar, por desnecessária, a norma estampada no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que ao procedimento homologatório, segundo tal entendimento, deveriam ser aplicadas as regras de caducidade atinente à constituição do crédito tributário.

Obviamente, tal entendimento não encontra ressonância na legislação de regência, eis que, como já disse, o instituto da compensação é regido por um conjunto próprio de normas, e, no que diz respeito a prazo para homologação, a regra não pode ser outra senão a prevista no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que tange ao imposto de renda pago no exterior, como a própria Recorrente assinala, o montante indicado não foi admitido em virtude da ausência de

comprovação de que a renda auferida no exterior foi devidamente oferecida à tributação. Contudo, ao invés de aportar aos autos elementos capazes de elidir tal fundamento, simplesmente alega que juntou à Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada contratos de prestação de serviços e de câmbio, que, para ela, demonstram que os serviços foram prestados e que o imposto foi recolhido no exterior. Ora, ainda que se admita que o serviço foi prestado e que o imposto foi pago no exterior, não são esses os fundamentos para a não aceitação do valor, mas, sim, a ausência de comprovação de que as rendas correspondentes, auferidas no exterior, foram submetidas à tributação no país.

Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto de renda recolhido no exterior e que é passível de compensação é o incidente sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real.

No que diz respeito às retenções do imposto de renda, cabe destacar que, de um total de R\$ 12.052.699,69, foi confirmado o montante de R\$ 12.042.493,66, de modo que o valor não considerado foi de tão somente R\$ 10.206,03.

Não obstante, a Recorrente limita-se a anexar cópia da FICHA 53 da DIPJ/2005 (DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE), o que, à evidência, não se presta para comprovar a retenção do imposto.

Portanto, a parcela de imposto tido como retido na fonte que não foi admitida pela autoridade administrativa está representada por valores para os quais inexistente comprovação da efetiva retenção.

Relativamente às antecipações obrigatórias (estimativas), supostamente extintas por compensação, poder-se-ia de fato sobrestar-se o julgamento do presente processo, haja vista a existência de pendências relacionadas à análise dessas compensações. Entretanto, diante do fato de que, ainda que se considere comprovado o total das estimativas (R\$ 30.948.935,64), a soma das parcelas que integram o crédito não é suficiente sequer para extinguir o imposto devido no ano, a providência revela-se desnecessária.

Com efeito, temos:

Soma das parcelas integrantes do crédito = R\$ 43.001.635,63 (IR FONTE de R\$ 12.052.699,99 + ESTIMATIVAS de R\$ 30.948.935,64)

Imposto Devido = R\$ 43.829.806,21

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10880.913972/2011-12
Acórdão n.º **1301-002.027**

S1-C3T1
Fl. 284

CÓPIA